

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da \_\_\_\_ Vara Cível e Anexos da Comarca de Joinville, Estado de Santa Catarina.

CONCLUSÃO URGENTE: pedido liminar de suspensão de protestos para prosseguimento das atividades; Declaração de bens essenciais às atividades das Requerentes.

"A vida econômica tem imperativos e dependências que o Direito não pode e nem deve desconhecer. A continuidade e a permanência das empresas são um desses imperativos, por motivos de interesse tanto social quanto econômico<sup>1</sup>".

MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 84.696.178/0001-09, com endereço na Rua Prefeito Helmuth Fallgatter, n. 1593, Bairro Boa Vista, no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina; e MANCHESTER EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 12.015.052/0001-10, com endereço estabelecido na Rua Prefeito Helmuth Fallgatter, n. 1593, sala 02, Bairro Boa Vista, no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, vêm, conjuntamente, com o acato merecido por esse Douto Juízo, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 1º e seguintes, da lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, requerer

### RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

o que fazem pelos motivos de fato e de direito que doravante passam a expor.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Roger Houin, por ocasião do relatório elaborado pela comissão de juristas franceses, na década de 60, que terminou por se constituir num verdadeiro marco da atual fase histórica dos chamados procedimentos concursais.





## I - <u>Do LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO.</u> <u>EMPRESAS INTEGRANTES</u> <u>DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO.</u>

As Requerentes compõem uma concentração sob a forma de integração, resultando no controle de uma sobre a outra, obedecendo a <u>uma única direção econômica</u>, cujo objetivo específico é combinar recursos ou esforços para a diversificação de produtos e participar de atividades ou empreendimentos comuns. Além disso, possuem centro decisório e operacional integrados por controle e direção <u>unificados</u>.

Os sócios de ambas as Requerentes são da mesma família, o que demonstra, objetivamente, a estrita ligação existente entre elas; mais que isso, há, de fato, uma inseparabilidade entre as Requerentes, na medida em que, operacionalmente, <u>uma não se justifica sem a existência de outra</u>: a Requerente Manchester Empreendimento Imobiliário SPE LTDA. foi criada exclusivamente para tratar de patrimônio constituído pela Requerente Manchester Logística Integrada LTDA.

Além disso, as empresas estão situadas no mesmo imóvel, são administradas pelos mesmos profissionais e têm seus bens confusos<sup>2</sup>. Uma figura como garantidora de contratos celebrados com a outra e havia aquisição de bens em nome de uma que serviam exclusivamente à atividade da outra.

Verifica-se presentes, portanto, os fundamentos essenciais caracterizadores de um <u>grupo econômico</u>, atendidos, para esse fim, o entendimento doutrinário e jurisprudencial, senão veja-se as palavras de WLADMIR NOVAES MARTINEZ a esse respeito:

"(...) pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle de capital. (...) O importante, na caracterização da reunião dessas empresas, é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência e políticas

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Confusos na acepção de misturados, baralhados.





mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, <u>o objetivo comum" 3 (g.n.)</u>.

E, ainda, no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"(...) grupo de sociedades <u>sob</u> <u>o</u> <u>mesmo</u> <u>controle</u> <u>e</u> <u>com</u> <u>estrutura</u> <u>meramente</u> <u>formal</u>, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades <u>sob</u> <u>unidade</u> <u>gerencial</u>, <u>laboral</u> <u>e</u> <u>patrimonial</u> (...)"<sup>4</sup>. (g.n.).

Com efeito, no presente caso, a crise do Grupo foi originada pelo mau andamento das atividades de uma das empresas, e se tornou incontrolável frente ao momento de fragilidade econômica generalizada que atravessa o País, o que acabou influenciando de maneira negativa as contas de ambas, evidenciando, mais ainda, o que ora se afirma. Plenamente aplicável, portanto, o conceito de grupo econômico à presente lide.

### II - <u>Dos fatos; Motivos que deram origem à situação de crise</u> <u>NAS EMPRESAS REQUERENTES.</u>

No ano de 1965, a Requerente Manchester Logística Integrada Ltda. iniciou suas atividades como prestadora de serviços de transportes terceirizado a empresas da região em trajetos curtos e despretensiosos.

Os primeiros quilômetros da então nomeada Transportadora Manchester foram rodados com um caminhão Internacional, modelo 1964, a gasolina, comprado em sociedade por seus fundadores. A fundação da Manchester foi vislumbrada para atendimento de empresas do segmento metalúrgico da região, fazendo fretes, basicamente, entre Joinville e São Paulo.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Recurso ordinário em MS nº 12.872 - SP (2001/0010079-1). Rel. Min. Nancy Andrighi. Julg. 24.06.2002.



<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> In, Comentário à lei básica de previdência social. LTR, 1994, p. 340.



Em 1972, a Manchester se instalou em uma área mais ampla e iniciou a realização de suas manutenções em oficina mecânica própria, e, desde essa época até meados de 2011, o crescimento da Empresa foi uma constante.

Em 50 (cinquenta) anos de atividades, a MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA diversificou seu mix de serviços e já representou um destaque em seu ramo de atividade, chegando a movimentar 45 mil toneladas por mês, possuindo 294 colaboradores, com escritórios filiais em vários estados do País. A frota, entre cavalinhos mecânicos, semi-reboques e truck's, chegou perto de 250 unidades. Foi grandiosa a representatividade e relevância que já tiveram as Requerentes para a economia regional e para o segmento de transporte de cargas, tendo recebido, durante as décadas de serviços prestados, inúmeras homenagens e reconhecimentos de mérito.

Entretanto, em que pese à boa saúde e aos resultados positivos já apresentados no passado, a atual fase da economia passou a representar um prejuízo de grandiosa monta. O segmento do transporte, hoje, é um dos mais lesionados da economia nacional, uma vez que houve modificação da legislação e controle trabalhistas acerca da carga horária e intervalos de motoristas de caminhões; aumento de pisos salariais; aumento exorbitante do preço de combustível e produtos que dele derivam e são essenciais ao transporte, como, por exemplo, óleos lubrificantes e pneus; aumento do custo com seguro de frota e rastreamento por satélite por conta de roubos e furtos, dentre outros. Se o País registrasse uma economia aquecida, muito provavelmente a Requerente conseguiria repassar seu aumento de custo ao valor do frete, mas, diante das atuais circunstâncias de desaquecimento generalizado, o que se registrou (registra), ao invés de um aumento, foi uma redução no valor médio de fretes, tendo os valores, por muitas vezes, sequer atingido o custo operacional.

Aliado a tal cenário negativo, o mercado tem demandado menos transporte de cargas, pois o consumo geral caiu drasticamente, fazendo com que, além de rodar com prejuízo, o caminhão, muitas vezes, fica parado no pátio, por carência de contratações ou demanda por fretes.



Essa situação é facilmente identificada em matérias e reportagens que retratam o cenário econômico hoje vivenciado no Brasil<sup>5-6-7-8-9-10</sup>. A diminuição de fluxo operacional e a impossibilidade de repassar ao preço final os aumentos praticados pelos produtores também fizeram que, gradativamente, a Requerente tivesse o fluxo de caixa molestado, passando a registrar números negativos e a ter de se alavancar financeiramente em instituições financeiras para tentar meios de sair de uma situação negativa que só parecia piorar.

De fato: <u>a situação piorou</u>. Procurar os Bancos e os Fundos de Fomento era tudo o que as Requerentes não deveriam ter feito, pois acabaram envolvidas numa ciranda financeira de juros elevadíssimos que, além de aumentar suas dívidas, tomaram o mínimo lucro que a operação ainda apresentava.

Diante de tal cenário, apresentando prejuízo seguido de prejuízo – conforme indicado nos demonstrativos contábeis anexados à presente petição –, o pedido de recuperação judicial se apresentou como a **melhor alternativa** à salvação e manutenção da atividade produtiva e do negócio das Requerentes, ao interesse de seus credores, à segurança do emprego de seus funcionários e à sociedade como um todo.

No presente momento, as Requerentes têm <u>menos da metade</u> do faturamento, caminhões e funcionários já verificados anteriormente, mas, com a recuperação judicial, pretendem passar pelo momento de recessão vivenciado pelo País e voltar a ter uma atividade lucrativa, geradora de mão de obra e de riquezas para a região.

Como se verifica, a qualidade e a tradição na prestação de serviços são as razões pelas quais as Empresas permanecem no mercado mesmo em tempos difíceis, mantendo uma carteira de clientes e comprovando que, apesar de estarem

<sup>10</sup> http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/03/150325 setores economia portos autos pai



<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/08/1665336-transportadoras-tem-mais-de-100-mil-caminhoes-parados-diz-pesquisa.shtml

 $<sup>^{6} \ \</sup>underline{\text{http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/02/associacao-preve-quebra-de-transportadoras-por-frete-defasado.html}$ 

http://cargapesada.com.br/revista/2015/02/09/a-crise-no-transporte-rodoviario-de-carga/

<sup>8</sup> http://blogdocaminhoneiro.com/2014/09/esta-ruim-e-poderia-piorar-crise-do-transporte/

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2015/05/crise-afeta-industrias-e-provoca-demissao-na-zona-franca-de-manaus.html



atravessando crise econômico-financeira sem precedentes, são empresas sólidas e que possuem reconhecimento da sociedade e da economia regional. Nesse sentido, o deferimento do processamento da recuperação judicial permitirá que se mantenham responsáveis pela geração de emprego, renda de diversas famílias, recolhimento de tributos, dentre outros, e que possam sanar as dificuldades que momentânea e pontualmente as afligem, podendo prosseguir demonstrando bons resultados decorrentes do exercício da função social da empresa.

### III - <u>Do direito; Fundamentos que evidenciam a necessidade de deferimento do presente pedido de recuperação judicial.</u>

A exposição fática resgatada no item precedente apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47, da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade e objetivos perquiridos pela recuperação judicial, *verbis*:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Não resta dúvida de que a recuperação judicial, atualmente positivada no direito brasileiro, apresenta-se como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, o art. 47, acima transcrito, os **princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego** (art. 170, II e VII, da Constituição Federal de 1988) **e função social da propriedade** (art. 5°, XXIII, também da CF/88).

Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é "salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e



serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores<sup>11</sup>".

A viabilidade e as reais chances de efetiva recuperação das Requerentes, além de analisadas sob o viés técnico, merecem atenção também sob um escopo social. Veja-se que, na configuração atual, as Autoras geram aproximadamente **100 (cem)** empregos **diretos** e cerca de **150 (cento e cinquenta) outros indiretos**, demonstrando ser, o Grupo, mesmo com a crise, um relevante empregador privado na região. Além disso, trata-se de empresas não poluidoras e não geradoras de resíduos de qualquer espécie. Não se deve perder de vista, também, sua relevância para a geração de riquezas e arrecadação de tributos municipais, estaduais e federais.

Frise-se que a paralisação das atividades das Autoras, por qualquer razão que fosse, acarretaria um alto custo social que pode e deve ser aplacado pela presente medida, visto que o contrário implicaria diretamente na demissão de seus funcionários e, também, a paralização de suas atividades, sem mencionar os prejuízos indiretos que referida situação ocasionaria.

Especificamente sobre esse aspecto, a doutrina especializada já salientou que "a tentativa de recuperação prende-se (...) <u>ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social"<sup>12</sup>.</u>

Nesse contexto, resta evidenciado que as sociedades empresárias MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. e MANCHESTER EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., ora Requerentes, passam por uma séria crise econômico-financeira, mas apresentam indiscutível viabilidade de reorganização e consequente recuperação. Para tanto, necessitam valer-se do direito garantido pela Lei 11.101/05, fazendo jus ao deferimento do processamento de seu pedido de recuperação. Se verificado o contrário, eventual indeferimento poria fim às atividades de um Grupo Empresário fundada há **50 anos**, e que

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 130.



<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.* São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109.



possui plenas condições de superação e retorno à normalidade numa posição ainda mais fortalecida do que a vivenciada antes da crise.

## IV - <u>Do preenchimento dos requisitos legais exigidos para o</u> <u>DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS.</u> 48 <u>E 51, DA LEI 11.101/2005).</u>

A necessidade de deferimento do processamento da presente recuperação judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos e informados na presente petição.

Já em consonância com os preceitos e exigências legais (art. 48<sup>13</sup>, da Lei 11.101/05), as Requerentes, <u>declaram exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada e que jamais obtiveram os benefícios de uma recuperação judicial. Atestam, ainda e nos mesmos termos, que seus sócios e administradores nunca foram condenados pela prática de crime falimentar. Tais afirmações podem ser aferidas mediante análise dos DOC 5 e DOC 10, ora anexados.</u>

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei 11.101/05, que dispõe:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. §1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. §2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.





 II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naguelas onde possui filial;
- IX a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.  $(\ldots)$

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostadas aos autos:

- demonstrações contábeis relativas aos exercícios sociais de 2012, 2013 e 2014, contendo balanço e demonstração de resultado do exercício; balanço patrimonial; demonstrações de resultados acumulados de 2015; relatório gerencial de fluxo de caixa da devedora (DOCs 2.1, 2.1.1, 2.2 e 2.2.1);
- relação nominal completa dos credores, listados os credores trabalhistas, com garantia real, quirografários e microempresários (DOCs 3.1 e 3.2);





- relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (DOC 4);
- certidão de regularidade das Requerentes no Registro Público de Empresas acompanhada dos atos constitutivos (DOC 5.1, 5.2 e 5.3);
- relação dos bens particulares dos sócios (DOC 6);
- extratos das contas bancárias existentes em nome das devedoras (DOC 7);
- certidões dos Tabelionatos de Protesto das Comarcas onde possuem matriz e filiais (DOC 8);
- relação subscrita pelas devedoras, das ações judiciais em que as empresas figuram como parte (DOC 9);

Objetivando uma maior clareza e boa-fé quanto às declarações e documentações acostadas com a presente petição, informa-se que, por decorrência do objeto social e do propósito específico para o qual foi criada a sociedade <u>Manchester Empreendimento imobiliário SPE Ltda.</u>, o cumprimento de alguns requisitos legais não se mostrou possível. De todo modo, sempre que isso se verificou referida situação foi atestada e assinada, sob as penas da Lei, pelo Contador das Requerentes.

Assim, também pelo <u>viés</u> <u>objetivo</u>, o presente pedido de recuperação judicial indica consonância legal e merece o consequente deferimento.

### V - <u>Participação</u> <u>DO MINISTÉRIO</u> <u>PÚBLICO</u> <u>CONFORME</u> <u>PREVISÃO</u> LEGAL.

A atuação do Ministério Público no âmbito da recuperação judicial, em que pese sofra mitigação em alguns casos, não deixa de lado sua sempre relevância, pois, além de ser o fiscal da lei, o procedimento em apreço carrega relevante cunho social.

À época da votação do projeto de lei que deu origem à atual Lei de Recuperação Judicial e Falência, a atuação do Ministério Público mostrava-se praticamente



irrestrita, consoante texto do vetado art. 4<sup>o14</sup>. Porém, com o advento de referido veto, doutrina e jurisprudência passaram a firmar entendimento no sentido de que <u>a participação ministerial deve ser feita pontualmente nos casos previstos na própria Lei, já que não mais se trata de direito público, mas de direito privado, uma vez que a parte devedora negocia diretamente com seus credores e que eventuais débitos tributários ficam afastados da recuperação judicial.</u>

Com efeito, no viés tributário, a lei determina a intimação dos representantes das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal para acompanharem o processamento do feito. Ademais, por decorrência da excentricidade do procedimento, a lei prevê o <u>Administrador Judicial</u> como <u>legítimo</u> <u>fiscalizador</u> dos direitos e deveres de credores, devedores e demais envolvidos.

Ao encontro dessa afirmação vai a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, afirmando que "em relação aos processos de recuperação de empresa (judicial e extrajudicial) prevê a nova Lei de Falências uma atuação minimalista do Ministério Público. Estando em jogo interesses privados, não há razões para exigir-se do órgão uma constante intervenção. Na recuperação judicial, o Ministério Público só deve ser chamado a intervir no processo de recuperação de empresa quando expressamente previsto"<sup>15</sup>.

Logo, conclui-se que, como previsto na Lei 11.101/2005, a atuação do Ministério Público ocorrerá nos momentos e eventos determinados legalmente, restando dispensada até que haja a concessão da recuperação (art. 187).

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> In Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Saraiva, 2ª. ed, p. 32.



 $<sup>^{14}</sup>$  "Art.  $^{4}$  O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

<sup>&</sup>lt;u>Razões do veto</u>: "O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências – Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional. Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal.



# VI – <u>LIMINARMENTE:</u> <u>NECESSIDADE DE BAIXA DOS PROTESTOS; A</u> MANUTENÇÃO DOS PROTESTOS É INÓCUA PARA EFEITOS DE PAGAMENTOS, E A SITUAÇÃO RESULTARÁ NA PERDA DE CONTRATOS FIRMADOS PELAS REQUERENTES.

Por decorrência da crise vivenciada pelas Requerentes, como já explanado, elas não possuem, neste momento, a saúde financeira necessária à adimplência de suas obrigações conforme contraídas, tendo sido gerados, assim, alguns apontamentos de protestos e negativação de crédito.

Especificamente sobre o tema, os diplomas legislativos aplicáveis à recuperação de empresas deixaram de trazer norma específica de regulamentação, ou, sequer, de previsão sobre a baixa dos protestos para empresas em recuperação judicial. Trata-se, portanto, de uma omissão legislativa, fenômeno remediável pela observação do art. 4º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, conhecido como LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que prevê, verbis: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito". No artigo seguinte, a mesma fonte legal assenta: "Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Pois bem. As normas gerais acima transcritas podem ser harmonicamente combinadas com o previsto no art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, que prevê que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, ou seja, da empresa em recuperação, senão veja-se:

"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário".

O curso prescricional de todas ações e execuções será interrompido de modo a salvaguardar o direito dos credores. Bem por isso, faz-se devida a retirada do nome das Requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a baixa dos protestos,



<u>uma vez que as dívidas que deram origem a referidos apontamentos encontram-se devidamente arroladas na lista de credores juntada na presente ação (DOCs 3.1 e 3.2)</u>. Ademais, a manutenção de cadastros negativados causaria às Autoras <u>enormes transtornos operacionais e dificultaria seu soerquimento</u>.

Veja, Excelência: um exemplo do <u>exclusivo mal</u> que a manutenção de protestos ocasionará pode ser visualizado no caso da Requerente MANCHESTER LOGÍSTICA. Trata-se de uma transportadora que, atualmente, possui acordos com grandes empresas multinacionais que a contratam para transporte de cargas em regime diário. Caso essas empresas, suas clientes, identifiquem alguma restrição de crédito, <u>passarão a não mais operar com a Requerente</u>, fazendo com que sua situação financeira piore ainda mais frente ao atual momento. No mesmo raciocínio, a mantença ou a retirada dos protestos em <u>absolutamente nada</u> interferirá na esfera econômica daqueles credores que apontaram referidos títulos para protesto, pois estarão impossibilitados de receberem suas dívidas senão por meio do plano de recuperação judicial que será apresentado à assembleia-geral de credores.

Assim, verifica-se que o apontamento para protesto perde seu cunho enfático de persuasão de cobrança, tornando-se inócuo, uma vez que as Requerentes não poderão pagar os títulos protestados. Pior ainda, a mantença dos protestos fará com que elas percam bons contratos que hoje possuem com empresas que as contratam para transporte de cargas, piorando, ainda mais, sua já fragilizada condição financeira.

Esse entendimento reforça a posição de a atividade empresarial ser considerada, atualmente, a principal fonte de desenvolvimento econômico de uma nação, como também já registrou Olney Queiroz Assis<sup>16</sup>. Nesse norte, tem-se percebido o Poder Judiciário mais sensível e atento às necessidades operacionais das sociedades empresárias, especialmente as que enfrentam uma situação de crise, como se vislumbra no trecho

<sup>16 &</sup>quot;A Constituição Federal, ao proclamar o princípio da livre iniciativa como fundamento da ordem econômica, atribui à iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços. A livre iniciativa, dessa forma, constitui a base sobre a qual se constrói uma ordem econômica, cabendo ao Estado apenas uma função supletiva (...)"





abaixo, extraído de um despacho que deferiu o processamento de uma recuperação judicial, *verbis*:

"Vistos para decisão. Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por Industrial Rex Ltda., Rexfix Indústria de Fixadores Metálicos Ltda. e SPE Administradora Rex Ltda., sustentando, como causa de pedir, que formam um mesmo grupo econômico ligado à fabricação de trefilados de ferro e aço, mas que a partir de 2008, com a crise mundial, sentiram reflexos com a drástica redução de seus lucros. (...). Ficam os credores proibidos de inscreverem os devedores nos órgãos de proteção ao crédito. Em caso de já ter ocorrido a inscrição, deverão os credores procederem a sua imediata retirada, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000.00. Expeçam-se, se for preciso, os necessários ofícios"17.

E, ainda, no âmbito dos Tribunais de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO18. (g.n.)

**DECISÃO** MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. **PEDIDO** DF RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO **EFEITOS** DOS **PROTESTOS** Ε **VEDAÇÃO APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA.** INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, PRECEDENTES, AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME<sup>19</sup>. **(q.n.)** 

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> TJRS - Agravo Nº 70047378567, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 26/04/2012.



<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Autos n. 074.13.500026-6, da Vara Cível de Trombudo do Sul, Estado de Santa Catarina.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> TJRS - Agravo de Instrumento № 70047328547, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 18/10/2012.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. Agravo de instrumento conhecido, em parte, e provido parcialmente, em decisão monocrática<sup>20</sup>. (g.n.)

Assim, uma vez que o protesto nada mais é que um instrumento de coerção disponibilizado ao credor para receber a dívida que lhe é devida, *in casu*, como referidos débitos, além de devidos, estão, inclusive, confessados e arrolados na lista de credores que instrui o presente pedido de recuperação judicial (fumus boni juris), a mantença dos protestos não tem, em absoluto, qualquer destinação senão **prejudicar o caminho das Requerentes à reestruturação** (periculum in mora). Requer-se, portanto, em sede de **liminar**, a determinação de imediata baixa das anotações e apontamentos de restrições em nome das Autoras.

VII - DA ESSENCIALIDADE DOS BENS OBJETO DE CONTRATOS DE FINAME PARA A ATIVIDADE DAS REQUERENTES: A TRANSPORTADORA GARANTE SUA SUBSISTÊNCIA E SUA JUSTIFICATIVA ECONÔMICA POR MEIO DO TRANSPORTE DE CARGAS.

Desde já, antecipando-se a eventuais pedidos de busca e apreensões dos veículos – caminhões – das Requerentes, que, por sua natureza, são **essenciais à atividade empresarial das Autoras**, postula-se seja registrado, no despacho de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, ordem desse Douto Juízo a fim de que sejam sobrestadas todas execuções de liminares em processos de Busca e Apreensão.

Como já afirmado, as Requerentes atuam no segmento **transportes de cargas em geral**, de sorte que a perda de bens, neste momento,

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70044317618, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 05/10/2011.





ocasionará não somente o aumento de sua dificuldade, como <u>a inviabilidade</u> <u>do negócio</u> <u>que praticam, vez que, sem caminhões, não se transporta carga!</u>

A maior parte de sua atividade consiste no transporte rodoviário de carga, portanto, qualquer medida expropriatória do patrimônio das Autoras nesse sentido contradiz os princípios da Recuperação Judicial.

A própria letra da lei traz que:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, <u>contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §</u> <u>4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do </u> <u>estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a </u> sua atividade empresarial.

E, como colocado, o que mais essencial à atividade empresarial das Autoras, senão os caminhões e veículos que compõe sua frota?

Nesse sentido, extrai-se da Jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. <u>BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO</u> DO FEITO EM RAZÃO DE ESTAR A RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRETENSÃO** DE **PRESERVAR CREDOR** <u>FIDUCIÁRIO. ART. 49, § 3, DA LEI N. 11.101/05. NÃO</u> **QUANDO** <u>CABIMENTO.</u> <u>EXCEÇÃO</u> **TRATAR** SE <u>ESSENCIAL À ATIVIDADE DA SOCIEDADE EMPRESARIAL.</u> <u>PRAZO DE SUSPENSÃO TRAZIDO PELO § 4º DO ART. 6º DA</u> FLEXIBILIZADO. **CONHECIDO** LEI **RECURSO** *IMPROVIDO*. (TJ-SC - AG: 20130004321 SC 2013.000432-1 (Acórdão), Relator: Altamiro de Oliveira, Data de Julgamento: 23/09/2013, Quarta Câmara de Direito Comercial Julgado).



A exemplo, cita-se trecho do despacho que deferiu o processamento da empresa Binotto S/A Logística, Transporte e Distribuição, do Juízo da 2ª Vara Cível de Lages/SC, autos n. 039.12.004778-9:

"(...) Contudo, relativamente às ações de busca e apreensão e reintegração de posse (alienação fiduciária e arrendamento mercantil) que tenham por objeto veículos de transporte de mercadorias, os quais desde já se reconhece como sendo essenciais à atividade empresarial da devedora, não será admissível a venda ou retirada do estabelecimento do devedor, restando sobrestadas a execução de todas as liminares eventualmente não cumpridas até a data da comunicação da devedora aos juízos em que se processarem (art. 52, § 3º), pelo prazo de 180 dias. (...)"

E mais:

TJRS: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO. BEM INDISPENSÁVEL À CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS DA RÉ, QUE SE ENCONTRA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravo de Instrumento desprovido." (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70026689992, Relatora Des. Lúcia de Castro Boller, Julgado em 03.02.2010 - grifei).

TJRJ: "Agravo de Instrumento – Reintegração de Posse, Empresa em Processo de Recuperação Judicial – Pedido de Entrega – Suspensão Provisória da Medida – Descabimento – Evidenciado o risco de lesão grave ou de difícil reparação, pelos simples aguardo da decisão do recurso, correta a decisão que defere a suspensão provisória da medida. Hipótese em que a paralisação de uma aeronave, acarretaria gravíssimo prejuízo á atividade da empresa que busca sua recuperação pela via legal. Decisão confirmada". (TJRJ, Agr. Inst. 2006.002.08038, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Jair Pontes de Almeida, j. 27.03.2007 – grifos nossos).

TJRS: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. REVOGAÇÃO. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS NO CONTRATO. DÚVIDA ACERCA DA EXISTÊNCIA DA MORA DEBENDI. BEM INDISPENSÁVEL À CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS DA RÉ, QUE SE ENCONTRA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO PROVIDO. (TJRS, Agr. Inst. n. 70012949426,



14ª Câmara Cível, Rel. Des. Sejalmo Sebastião de Paula Nery, j. em 16.03.2006 – destaques acrescidos).

TJPR: "*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE* POSSE. <u>CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MAQUINÁRIO</u> COM RESERVA DE DOMÍNIO. LIMINAR REVOGADA PELO <u>A QUO ANTE A NOTÍCIA DE QUE A EMPRESA</u> <u>REQUERIDA SE ENCONTRA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO</u> <u>JUDICIAL. DECISÃO QUE REVELA PRUDÊNCIA E BOM SENSO.</u> 60 <u>INTERPRETAÇÃO</u> **SISTEMÁTICA** DO <u>ARTIGO</u> ARTIGOS 47 E 58 DA LEGISLAÇÃO RESPECTIVO § 4º, DE <u>REGÊNCIA (LEI 10.101/05).</u> <u>BENS,</u> ADEMAIS, <u>MOSTRAM NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE</u> <u>EMPRESARIAL</u> <u>DA</u> <u>RECUPERANDA</u>. RECURSO DEPROVIDO." (TJPR, Agr. Inst. 370.646-3, 17<sup>a</sup> Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 04.10.2006 – grifos nossos).

A importância de tais bens é tanta que os Tribunais, sensíveis a este fato, estendem a impossibilidade de retomada desses bens ainda que transcorrido o prazo de suspensão das ações, conforme verifica-se nos julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. <u>AÇÃO DE BUSCA E</u> APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. **ESSENCIAIS ATIVIDADES** 11.101/2005. **BENS** <u>ÀS</u> <u>ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA</u> <u>RECUPERANDA. ART. 6°, § 4°, DA LEI N. 11.101/2005.</u> RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE <u>COMPETÊNCIA</u> RAZOABILIDADE. <u>DO</u> JUÍZO <u>RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101,</u> <u>de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da</u> <u>recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para</u> <u>prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação </u> <u>de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos </u> <u>apurados em outros órgãos judiciais, ainda gue tenha</u> ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Aplica-se a <u>ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.</u> <u>11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa</u> <u>recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, </u> <u>quando se destinarem ao regular desenvolvimento das</u> essenciais atividades econômico-produtivas. 3. No normal <u>estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada</u> das execuções individuais após o simples decurso do prazo <u>legal de 180 dias de gue trata o art. 6º, § 4º, da Lei n.</u> 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRq no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014).



Portanto, desde já, imprescindível que a decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial vede, expressamente, a retirada desses bens durante o tramitar do processo de Recuperação Judicial, ou, ao menos, pelo período de suspensão das ações (180 dias - art. 6º, LRJ).

#### VIII -REQUERIMENTO.

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e o consequente deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005;
- b) a nomeação do administrador judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, I, do mesmo diploma legislativo;
- c) a dispensa da apresentação das certidões negativas para que as Autoras exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;
- d) em sede de liminar, a suspensão de todas as ações ou execuções já ajuizadas ou que venham a ser ajuizadas, por débitos indicados na lista de credores constante dos DOCs 3.1 e 3.2, anexado - contra as Requerentes, na forma do artigo 6º, da Lei 11.101/2005, bem como a expedição de ofícios aos Cartórios de Títulos e Documentos das Comarcas onde as Requerentes possuem matriz e filiais - todos indicados no DOC 8 -, bem como , a fim de que baixem os registros já existentes e se abstenham de lavrar qualquer protesto contra as Autoras, bem assim também a todos os serviços de proteção ao crédito (SCPC, SPC e SERASA), para que baixem eventuais anotações já realizadas e não procedam com qualquer anotação em seus cadastros, à exceção do registro da própria Recuperação Judicial;
- e) a intimação do Digníssimo Representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;



- f) a expedição de edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao Administrador nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados;
- g) a expressa menção, no despacho que deferir o processamento da presente recuperação judicial, que os veículos objeto de FINAME são essenciais à atividade das Requerentes, e não poderão ser retirados da sede da empresa durante o período de suspensão de ações de que trata o art. 6º, da Lei 11.101/05.

Desde logo, salienta-se que, em sendo deferido o processamento da recuperação, compromete-se a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

Finalmente, requer-se sejam todas as publicações efetuadas em nome de **LEANDRO BELLO (OAB/SC 6.957)** e **FELIPE LOLLATO (OAB/SC 19.174)**, <u>em conjunto</u>, sob pena de nulidade<sup>21</sup>.

A causa tem o valor de **R\$ 73.518.271,30** (setenta e três milhões quinhentos e dezoito mil duzentos e setenta e um reais e trinta centavos), representando o valor total dos créditos apontados nos DOCs 3.1 e 3.2.

Pede deferimento.

Florianópolis, 18 de setembro de 2015.

**LEANDRO BELLO** OAB/SC 6.957

FELIPE LOLLATO OAB/SC 19.174

**AGUINALDO RIBEIRO JR.** OAB/PR 56.525

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Segundo o Eg. STJ: "A intimação do acórdão proferido pela Corte de origem, ainda no processo de conhecimento, sem a observância do pedido do ora recorrente de que as futuras intimações fossem feitas em nome dos advogados apontados pela parte implica afronta à regra do art. 236, § 1º, do CPC, cuidando-se de <u>nulidade absoluta</u>, que pode ser decretada de ofício e que enseja a <u>nulidade dos atos processuais subsequentes</u>, nos termos da reiterada orientação deste Pretório. Precedentes" (REsp 1213920/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 05/08/2011).



### **ROL DE DOCUMENTOS**

<b>DOC 1:</b> Procuração.	DOC 1:	Procuração.
---------------------------	--------	-------------

- DRE e Balancetes contábeis da Requerente Manchester Logística Integrada Ltda., relativo aos anos de 2012, 2013 e 2014.
- DOC 2.1.1: Documentação contábil levantada especialmente para a recuperação da Requerente Manchester Logística Integrada Ltda. (art. 51, II, alíneas "a" a "d").
- DRE e Balancetes contábeis da Requerente **Manchester SPE**, relativo aos anos de 2012, 2013 e 2014.
- **DOC 2.2.1:** Documentação contábil levantada especialmente para a recuperação da Requerente **MANCHESTER SPE** (art. 51, II, alíneas "a" a "d").
- **DOC 3.1:** Lista de credores de ambas as Requerente (art. 51, III, da LRJ).
- **DOC 3.2:** Lista de Credores Classe I trabalhistas.
- **DOC 4:** Relação integral dos empregados constando (art. 51, IV, da LRJ).
- **DOC 5.1:** Certidões simplificadas de regularidade das Requerentes perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (art. 51, V, da LRJ).
- **DOC 5.2:** Contrato social e alteração ambas as Requerentes (art. 51, V, da LRJ).
- **DOC 6:** Relação de bens particulares dos sócios (art. 51, VI, da LRJ).
- DOC 7: Extratos das contas bancárias exclusivamente da Requerente Manchester Logística, pois a Manchester SPE não possui qualquer conta bancária ativa (art. 51, VII, da LRJ).
- DOC 8: Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio das Requerentes, bem como naquelas onde possuem filial (art. 51, VIII, da LRJ).
- **DOC 9:** Relação de todas as ações judiciais em que as Requerentes figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista (art. 51, IX, da LRJ).
- **DOC 10:** Certidão de antecedentes criminais dos sócios das Requerentes, indicando nunca terem sido condenados por prática de delitos falimentares.